

# ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2214/2022

São Luís, 06 de dezembro de 2022

# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Vice-Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

#### Primeira Câmara

- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

#### Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
Pleno
Decisão
Parecer Prévio
Acórdão
Primeira Câmara
Pauta
Presidência
Portaria
Secretaria de Gestão
Extrato de Contrato

#### Pleno

#### Decisão

Processo: 5144/2017 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Iracy Mendonça Weba, Prefeita, CPF nº 351.514.123-53, residente na Rua do Comércio, nº 999,

Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP: 65.000-000

Procuradores constituídos: Anderson Santana de Carvalho Santos, OAB/MA nº 9.789 e Igor Mesquita Pereira, OAB/MA nº 15.416.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Weba, Prefeita em desfavor do município de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, ex-Prefeito, exercício financeiro de 2016. Juntada dos autos ao Processo nº 2932/2018.

## DECISÃO PL-TCE N.º 502/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de mérito da Solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 295/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela digitalização e a juntada dos autos ao Processo nº 2932/2018 para análise em conjunto preferencialmente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 385/2021 - TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 112/2014 Exercício Financeiro: 2014

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gestor da SEDUC: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na avenida dos Holandeses, Quadra 24, nº 7, apto 302, Edifício Zefirus, Calhau, CEP: 65071-380, São Luis/MA

Convenente: Associação Comunitária Indígena Amburerê, CNPJ 00.283.472/0001-07, localizada na Aldeia, s/n°, Mangueira TI Bacurizinho, CEP: 65940-000, Grajaú/MA

Responsável: Urupaiti Amburerê Mendonça de Sousa, Presidente da Associação, CPF nº 255.169.303-91, residente e domiciliado na Rua Fortunato Ribeiro, nº 200, Bairro Altamira, CEP: 65950-000, Barra do Corda/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial nº 18/2019, do Convênio nº 112/2014, em decorrência da não Prestação de Contas de Repasses de Recursos/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Urupaiti Amburerê Mendonça de Sousa, Presidente da Associação Comunitária Indígena Amburerê. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela juntada à prestação de contas anual da SEDUC, do exercício financeiro de 2020. Recomendação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 471/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 18/2019, instaurada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Gestor da SEDUC, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 112/2014/SEDUC, firmado entre aquela Secretaria de Estado e a Associação Comunitária Indígena Amburerê, situada no Município de Grajaú/MA, objetivando "a cooperação mútua entre as partes visando assegurar o transporte escolar dos alunos indígenas matriculados no ano letivo de 2014, com vigência de 11/09/2014 a 31/12/2014", sob a responsabilidade do Senhor Urupaiti Amburerê Mendonça de Sousa, tendo sido previsto o montante total de R\$ 372.600,00 (trezentos e setenta e dois mil e seiscentos reais) e disponibilizado pela Secretaria concedente à Associação, efetivamente o valor de R\$ 260.820,00 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e vinte reais), cujo pagamento se deu em 26/09/2014 , os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso XV, da Leinº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3268/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar a juntada da presente Tomada de Contas Especial, no processo de contas anual da SEDUC, do exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 13, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fins de julgamento em conjunto;
- b) notificar a Secretaria de Estado da Educação, por meio de seu atual gestor, recomendando-lhe que observe os regramentos e prazos de encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial, instaurados no órgão, contidos no artigo 10, da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/MA;
- c) dar ciência desta decisão aos senhores Felipe Costa Camarão e Urupaiti Amburere Mendonça de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava

Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 2633/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa - MA

Responsável :José Carneiro Filho (Prefeito); CPF: 03301807895; Endereço: Rua Conego Aderson, s/n°; Bairro:

Centro; CEP: 65.783-000 – Senador Alexandre Costa/MA Representantes Legais: Sem Representantes Legais no Processo Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 243/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer Ministerial n° 550/2022/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carneiro Filho, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso III, da Lei Orgânica, em razão da ocorrência em que o Município aplicou R\$ 3.917.161,74, equivalendo a 57,97% dos recursos oriundos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o percentual constitucional da educação básica (60% Receitas do FUNDEB), o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, apontada no item IV, subitem 7.4b do Relatório de Instrução nº 6673/2014 – UTCEX I- SUCEX4;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Senador Alexandre Costa/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas Processo nº 2131/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, brasileiro, portador do CPF nº 025.345.923-00, residente na

Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, Grajaú/MA, CEP 65.940-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Grajaú/MA. Observância do limite de despesa compessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Repasse à Câmara Municipal 0,21% acima do limite constitucional. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 246/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituiçãodo Estado do Maranhão e o artigo 1°, I, c/c o art. 8°, § 3°, II, e o art. 10, I, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Mercial Lima de Arruda, Município de Grajaú, exercício financeiro de 2018, visto que a irregularidade remanescente (repasse à Câmara Municipal 0,21% acima do limite constitucional) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3432/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura de Morros /MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Sidrack Santos Feitosa, CPF nº 450.119.903-20, ex-prefeito, residente e domiciliado no Povoado

Peixinho, n° 4, Bairro Coelho, CEP 65160-000, Morros /MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Morros/MA, de responsabilidade do SenhorSidrack Santos Feitosa, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Irregularidades em procedimentos licitatórios de natureza regulamentar e natureza formal Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Morros/MA.

# PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 269/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

ConstituiçãoEstadual, e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3328/2022 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Morros, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, ex-prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos artigos 8°, §3°, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Morros/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c)arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

## Acórdão

Processo nº: 4217/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Porto Franco

Recorrente: Marilene Queiroz de Almeida, Secretária de Educação, brasileira, portadora do CPF nº 245.788.352-

00, domiciliada na Rua Alagoas, nº 104, Centro, Porto Franco/MA, CEP: 65.970-000

Advogados: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1296/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1296/2018 pelo julgamento regular com ressalvas das contas. Manutenção da multa aplicada aos responsáveis. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 608/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças) e da Senhora Marilene Queiroz de Almeida (Secretária de Educação) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1°, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de

reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I)manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE n° 1296/2018 pelo julgamento com ressalvas das contas de gestão dos Senhores Walber da Mota Neves e Marilene Queiroz de Almeida, ordenadores de despesado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Franco, exercício financeiro de 2012;

II) manter a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada à recorrente, Senhora Marilene Queiroz de Almeida, no item II do Acórdão PL-TCE nº 1296/2018, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas aos Senhores Walber da Mota Neves e Marilene Queiroz de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins previstos naLei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora

Processo n.º 6549/2022 - TCE/MA (Apensados os Processos nº 6546/2022 e 6567/2022)

Natureza: Processo Administrativo – Requerimento Entidade: Gabinete da Prefeita de Urbano Santos

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita, CPF nº 406.473.663-04, residente e domiciliada na Rua

Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, CEP: 65530-000, Urbano Santos /MA Procurador constituído: Márcio Endles Lima Vale, OAB/MA n.º 6.430 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Requerimento. Tomada de Contas Especial do Convênio nº 16/2013/SECID, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Urbanos Santos. Exercício financeiro de 2013. Nulidade do Acórdão PL-TCE n.º 121/2020 determinada judicialmente. Reabertura da instrução processual. Contas prestadas tardiamente. Recebimento. Julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 616/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Requerimento apresentado pela Senhora Iracema Cristina Vale Lima, ex-gestora do Município de Urbano Santos, visando a desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 121/2020, publicado em 19 de maio de 2020, Processo nº 7008/2018, referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e aquela Prefeitura, exercício financeiro de 2013, julgada irregular, com fundamento no art. 172, II, da

Constituição Estadual, e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 3305/2022/GPROC1/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) receber o Requerimento, como petição autônoma, fundamentado no direito de petição, previsto no art. 5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF) em face das nulidades absolutas ausência de citação válida e erro material grave, levantadas pela Requerente;
- b) Em atendimento à determinação judicial contida no Processo n.º 0847109-52.2022.8.10.0001, referente ao Mandado de Segurança proposto por Iracema Cristina Vale Lima, em face deste TCE, reconhecer a nulidade do julgamento do Processo n.º 7008/2018 e, por via de consequência, do Acórdão PL-TCE n.º 121/2020;
- c) acolher parcialmente as razões da Requerente e emitir novo Acórdão julgando regular com ressalva as contas do Convênio nº 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Lima Vale, no exercício financeiro de 2013, em razão de sua prestação tardia e da inexistência de irregularidades ou prejuízo ao erário público, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica nº 8.258/2005;
- d)aplicar à responsável, Senhora Iracema Cristina Lima Vale, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, com fundamento no art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e do art. 67, I, da Lei Orgânica, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE FUMTEC, a ser recolhida no prazo dequinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do desrespeito ao prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio nº 016/2013 SECID;
- e) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) dar ciência à Senhora Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão:
- h) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3432/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura de Morros /MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Sidrack Santos Feitosa, CPF nº 450.119.903-20, ex-prefeito, residente e domiciliado no Povoado

Peixinho, n° 4, Bairro Coelho, CEP 65160-000, Morros /MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Morros/MA, de responsabilidade do SenhorSidrack Santos Feitosa, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Irregularidades em procedimentos licitatórios de natureza regulamentar e natureza formal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX.

#### ACORDÃO PL-TCE N.º 623/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da AdministraçãoDireta da Prefeitura de Morros/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, ex-Prefeito, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº nº 3328/2022 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Administração Direta do Município de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, ex-Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidades formais, de natureza regulamentar, operacional e financeira, constantes nos subitens, 2.6.4, 2.6.6, 2.7.2 e 2.9.1 do Relatório de Instrução n.º 627/2022;

b)aplicar, ao responsável, Senhor Sidrack Santos Feitosa, ex-Prefeito, multa no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE –FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constantes nos subitens 2.6.4, 2.6.6, 2.7.2, 2.9.1, do Relatório de Instrução n.º 627/2022, individualizadas da seguinte forma: subitem 2.6.4, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item, em face do não envio e envio intempestivo de 08 (oito) processos licitatórios ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP, totalizando a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais); subitem 2.6.6, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); subitem 2.7.2, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d)dar ciência desta decisão ao Senhor Sidrack Santos Feitosa, ex-Prefeito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e)enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f)arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2801/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Trigésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Viana/MA

Responsáveis: Fábio Araújo Carvalho, brasileiro, CPF n° 489.355.903-63, Comandante, residente na Rua 8, n° 220, bairro João Castelo, Município de Pinheiro/MA, CEP: 65.200-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Trigésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Viana/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 634/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Trigésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Fábio Araújo Carvalho , referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3235/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, combase no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator

> Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 5071/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Município de Anajatuba

Responsável(is): Sydnei Costa Pereira, Prefeito, CPF nº 932.634.303-00, residente na Rua São Bento, nº 08,

Quintas do Calhau, São Luís-MA, CEP 65.067-460

Procurador(es) constituído(s): João Batista Ericeira (OAB/MA nº 742), Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA nº 7.930), Marconi Torres Ferreira (OAB/MA nº 13.925), Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB/MA nº 18.147) e Amanda Teixeira Lobo da Silva (OAB/MA nº 20.663)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Não envio de informações relativas a licitações e contratos por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Inobservância da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014. Aplicação de multa. Determinações.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 633/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização para verificar o cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) por parte da Prefeitura de Anajatuba, no que diz respeito ao envio de informações acerca de licitações e contratos por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP no exercício de 2018 (janeiro a março), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 126/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I) recomendar ao Senhor Sydnei Costa Pereira ou a quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito de Anajatuba que observe a Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, que instituiu o Sinc-Contrata e revogou a Instrução

Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, quanto ao envio de dados referentes às contratações realizadas por essa municipalidade;

II) aplicar ao Senhor Sydnei Costa Pereira a multa de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), em favor do erárioestadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE-MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, em razão do não envio dos elementos de fiscalização dos procedimentos licitatórios/contratações diretas enumeradas nos anexos I, II e III do Relatório de Instrução nº 14009/2018;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) determinar o apensamento destes autos às contas anuais do ente fiscalizado, exercício financeiro de 2018, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas na apreciação destas (art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5415/2013-TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão (administração direta, FUNDEB, FMS e FMAS) Responsável: Francisco Lisboa da Silva (Prefeito Municipal), CPF nº 282.076.293-04, Residente na Rua

Osvaldo Cruz, nº 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65.195-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 631/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado contra o Senhor Francisco Lisboa da Silva, Prefeito e ordenador de despesa do Município de Santo Amaro do Maranhão, incluídos o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, II, e 22, I, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 167/2021 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas do Senhor Francisco Lisboa da Silva, Prefeito e ordenador de despesa do Município de Santo Amaro do Maranhão, incluídos o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, o que

inviabilizou a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (art. 22, inciso I e § 2°, da Lei Estadual nº 8.258/05);

II) imputar ao responsável, Senhor Francisco Lisboa da Silva, o débito de R\$ 12.416.646,46 (doze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), referente aos recursos por ele administrados, excluído o valor relativo aos gastos totais com a folha de pagamento;

III) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lisboa da Silva, a multa de R\$ 1.241.664,64 (um milhão, duzentos equarenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 — Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

## Primeira Câmara

## **Pauta**

Pauta da 12º sessão Ordinária da 1ª Câmara 13/12/2022

## **RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 6070 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Joana Vieira Viana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 10705 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).

PARTE: LUCILENE MACHADO PEREIRA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11113 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).

PARTE: Maria dos Milagres Alves Passos REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 14083 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).

PARTE: ARISTEU LOPES DE ALMEIDA e outro REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7721 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Dailton Rodrigues da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6915 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Nubia Vania SilvaAlves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9233 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Nilza Pereira Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9294 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: URISMAR ARAÚJO ALVITE REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9313 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARMOSINA GARCIA COSTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9323 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Railene Bezerra Rocha

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 9933 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Eniza Silva Melo e Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 9944 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: João Batista Costa Uchôa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 9950 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Caldas Viana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5765 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO

**DE TIMON** 

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araújo (001.351.043-60).

PARTE: MARILENE ROSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 14

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 843 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE

**ANAPURUS** 

RESPONSÁVEIS: Mirtes Costa Silva Santos (336.885.403-87).

PARTE: SILVANIO ARAUJO DINIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1032 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016** 

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: RAIMUNDA ELDER DOS SANTOS MILHOMEM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1049 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO

**MEARIM** 

RESPONSÁVEIS: José Raimundo Pereira (406.664.843-68).

PARTE: Edite Pereira Dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1147 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).

PARTE: MARIA DE JESUS DA SILVA MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6352 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Gercilia Chagas Pimentel

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6452 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Maria Zilma Marinho Oliveira (126.195.663-04).

PARTE: Evaldo dos Reis Sales, Emanuela de Carvalho Sales, Samuel de Carvalho Sales e Emília de Carvalho

Sal

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9548 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Alexandre Augusto Bringel Canavieira (715.111.561-04).

PARTE: José Garcia Cardoso de Sousa REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7620 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Rosita de Jesus Matos Abreu

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 7632 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Vanessa Cristina Vieira Cidreira REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 8266 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Byanca da Silva Brasil

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 8274 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Carlos Jansen da Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 8310 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: José Terciano torres

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 8380 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Haroldo Brito Passos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 8384 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Kamily Ribeiro Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 9027 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DARIO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 9073 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ DE RIBAMAR ABREU REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 9240 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68). PARTE: NIVIA ROBERTA CUNHA GOMES ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 9297 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VALDIR DE FRANÇA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022.

19 - PROCESSO: 9321 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Nominanda Ageme Soares

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 9441 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: GERTRUDES DO SOCORRO BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022.

21 - PROCESSO: 9460 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE JESUS GALVÃO ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 9911 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Bernardina Tavares Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022.

Total de Processos: 22

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 11491 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO

**DE TIMON** 

RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).

PARTE: Benedita de Sousa Assunção

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2765 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53), Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE REINALDO HOMEM SOUSA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7526 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8364 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria da Conceição Sousa de Abreu REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8419 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Iracy Ribamar Silva Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8429 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Francisco das Chagas Reis

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8722 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Caudio Fábio Soares Santana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3941 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 8

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2182 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015** 

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FLAVIO CHAGAS BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7622 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Sérvulo Augusto Mendes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8308 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: José Rodrigues Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8365 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Francisco Macedo dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8377 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria do Socorro Cardoso Pereira REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8415 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Durval de Aquino Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9016 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: CLEBER DAVI SOARES CORDEIRO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9067 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JACINTO DA ASSUNÇÃO ARAÚJO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9447 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUZIA DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9922 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Elaine de Carvalho Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3947 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOAQUIM MARTINS BRINGEL REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7401 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).

PARTE: MARIA ELODY DE ABREU SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7404 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).

PARTE: MARIA GORETE LIMA CARDOSO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7410 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA HELENA MARAMALDO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7413 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DE FATIMA MENDONCA LEAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 7416 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: TANIA MARIA DIAS TORRES LOBATO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 7487 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: ANTONIO MARCOS CUNHA PAIXAO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 7533 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FRANCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 18

5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2669 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: João De Fatima Pereira (231.137.583-00).

PARTE: JOSÉ ROBERTO GARRETO CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3588 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: MARIA ALIANE DE SOUZA VIEIRA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 9224 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: LUCIA MARIA DA PENHA SANTOS REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 14060 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).

PARTE: ANA SILEIDE CARVALHO SILVA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1010 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: MIGUEL BARROS SÁ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1024 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008** 

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: MARIA DO SOCORRO MORAIS MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5766 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: João Batista Lima Sá

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9307 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

**IPREV** 

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EDELTRUDES OLILIA SANTO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 7490 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: RAIMUNDO NONATO SOARES REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 7491 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022** 

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: JOSELINDA ALGER PINHEIRO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 10

Total de Processos da Pauta: 72

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 06 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara

## Presidência

## **Portaria**

#### REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 1042, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022.

Delega competência ao titular da Supervisão de Expedição e Diligências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins que se especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Delegar ao titular da Supervisão de Expedição e Diligências – SUPED do Tribunal de Contas do Estado doMaranhão competência para emitir/assinar ofício junto aos processos e documentos físicos convertidos para o meio digital e/ou processos eletrônicos, conforme disciplina a PORTARIA TCE/MA Nº 104, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Art. 2º Nas ausências, afastamentos ou impedimentos legais do titular da Supervisão de Expedição e Diligências – SUPED do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as competências delegadas na presente norma serão exercidas pelo servidor designado como seu substituto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Portaria TCE/MA Nº 1051, de 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 09 de dezembro de 2022, no âmbito do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, devido ao horário do jogo da seleção brasileira na copa do mundo de 2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO que dia 08 de dezembro de 2022 (quinta-feira) é feriado,

CONSIDERANDO a Portaria TCE/MA Nº 1.001, de 16 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o funcionamento deste Tribunal nos dias de jogos da seleção brasileira durante a Copa do Mundo de 2022 e,

CONSIDERANDO que o horário do jogo da seleção brasileira, no dia 09 de dezembro de 2022 (sexta-feira), será as 12 (doze) horas,

#### **RESOLVE**

Art.1º Declarar ponto facultativo no dia 09 de dezembro de 2022 (sexta-feira), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2° Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente

## Secretaria de Gestão

## Extrato de Contrato

QUINTO **TERMO** DE **ADITAMENTO** AO **CONTRATO** 006/2018-EXTRATO DO SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8176/2021, PROCESSO ORIGINAL 10150/2018- TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Claro S/A. CNPJ nº: 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: contratação de prestação de serviços de telecomunicações de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) na(s) modalidade(s) local e longa distância nacional, definidos pelo plano geral de outorgas (PGO), incluindo instalação e assinatura de tronco digital caracterizado(s) detalhadamente conforme especificado no contrato 006/2018 para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 1º/01/2023 a 25/04/2023; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2° da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2023; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Fonte de Recursos: 0101000000 - Tesouro; Natureza de Despesa: 33.90.39 (Outros Serviços e Terceiros Pessoa Jurídica); Ação: 2349 -Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 06/12/2022. São Luís, 06 de dezembro 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 002/2022-SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA N° 22.00035, PROCESSO ORIGINAL SPE 7945/2021 - TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Claro S/A. CNPJ n°: 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) para atender o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, incluindo um sistema informatizado de gerenciamento on-line que permita a visualização e gerenciamento de todas as linhas móveis contratadas e faturas do Plano Corporativo, de acordo com as especificações contidas no Contrato; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula décima oitava do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência.DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 29/01/2023 a 29/01/2024; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2° da Lei 8.666/93; RUBRICA

ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2023; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Fonte de Recurso: 0101000;Natureza de Despesa: 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica); Ação: 2349 — Fiscalização Externa; Subação: 000025 — Fiscalização Externa Estado do Maranhão RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 06/12/2022. São Luís, 06 de dezembro 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 007/2019 – SUPEC/COLIC/TCE; PROCESSO: 143/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO EIRELI; CNPJ: 06.955.770/0001-74; OBJETO DO CONTRATO: – Contratação de empresa para prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os Serviços de Emissão, Reserva, Marcação, Remarcação e Cancelamento de Passagem Aérea Nacional e Internacional de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do Contrato nº 007/2019 – COLIC/TCE-MA relativa ao prazo de vigência, visando a sua prorrogação para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023; FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2023; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/MA; Natureza de Despesa: 33.90.33; Fonte de Recurso: 0101000 - Tesouro; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa Estado do Maranhão. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 06/12/2022. São Luís, 06 de dezembro de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.